

ORGANIZADORES: EDUARDO PAZ FERREIRA | MARIA LUÍSA DUARTE | MIGUEL SOUSA FERRO

2013

AA aafdl

> associação acadêmica da faculdade de direito de lisboa

Índice

Eduardo Paz Ferreira, Prefácio	7
Cooperação policial e judiciária em matéria penal	ç
Jorge de Figueiredo Dias e Pedro Caeiro, Acórdão Advocaten voor de Wereld	11
João Silva Miguel, Acórdão Dell'Orto	31
Cidadania da UE e liberdades	43
Manuel Carlos Lopes Porto e Marlene Sennewald, Acórdão Yunying Jia (Liberdade de estabelecimento)	45
José Renato Gonçalves, Acórdão Ruiz Zambrano (Cidadania da UE)	59
Alessandra Silveira, Acórdão Zhu e Chen (Cidadania da UE)	75
Maria Luísa Duarte, Acórdão Trojani (Cidadania da UE)	87
Miguel Gorjão-Henriques, Acórdão Garcia Avello (Cidadania da UE)	99
Nazaré da Costa Cabral, Acórdão Habelt (Livre circulação de pessoas)	131
Maria Eduarda Azevedo, Acórdão Eind (Livre circu- lação de pessoas)	141
Jorge Duarte Pinheiro, Acórdão K. B. (Igualdade de tratamento entre homens e mulheres)	153
Luís Máximo dos Santos, Acórdão CaixaBank (Liber-dade de estabelecimento)	161

	Luis Silva Morais, Acórdão Sporting Exchange (Liberdade de prestação de serviços)	173
Coı	ntratação pública e concessões	183
	Pedro Costa Gonçalves, Acórdão Carbotermo (Contra- tação in-house)	185
	Cláudia Viana, Acórdão Wall (Concessões de serviços)	195
	João Miranda, Acórdão Helmut Müller (Contratos de empreitada de obras públicas)	215
	Alexandra Leitão, Acórdão Acoset (Contratação pública)	229
	Diogo Duarte de Campos, Acórdão Coditel (Contra- tação pública)	243
Ou	tros temas	255
	Nuno Piçarra, Acórdão Minh Khoa Vo (Espaço de liberdade, de segurança e de justiça)	257
	Constança Urbano de Sousa, Acórdão Tay Za (Política externa e de segurança comum)	271
	Miguel Sousa Ferro, Acórdão Candolin (Seguro obriga- tório de responsabilidade civil automóvel)	285
	Sérgio Gonçalves do Cabo, Acórdão Pippig (Publicidade enganosa)	299

Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno)

2 de Outubro de 2003

C-148/02

Carlos Garcia Avello c. Estado Belga

C.J. [2003] I-11613

«Cidadania da União Europeia – Transmissão do apelido de família – Crianças nacionais de Estados-Membros – Dupla nacionalidade»

Resumo oficial das conclusões

Os nacionais de um Estado-Membro a residir legalmente no território de outro Estado-Membro podem invocar o direito, previsto no artigo 12.º CE, de não sofrerem qualquer discriminação em razão da nacionalidade, à luz das normas que regulam o seu apelido.

Com efeito, o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros, permitindo a estes últimos, que se encontrem na mesma situação, obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do Tratado CE, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das excepções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico. Entre as situações que se inserem no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário figuram as relativas ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, nomeadamente as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de residir no território dos Estados-Membros, como conferida pelo artigo 18.º CE.

Embora, no estado actual do direito comunitário, as normas que regulam o apelido de uma pessoa sejam da competência dos Estados-Membros, estes últimos devem, não obstante, no exercício dessa competência, respeitar o direito comunitário e, em especial, as disposições do Tratado relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e permanecer no território dos Estados-Membros. A cidadania da União,

prevista no artigo 17.º CE, não tem, contudo, por objectivo alargar o âmbito de aplicação material do Tratado igualmente a situações internas sem qualquer conexão com o direito comunitário. Todavia, essa conexão com o direito comunitário existe no que respeita a pessoas numa situação como a de um nacional de um Estado-Membro a residir legalmente no território de outro Estado-Membro. A esta conclusão não pode ser oposta a circunstância de os interessados possuírem igualmente a nacionalidade do Estado-Membro onde residem desde que nasceram, nacionalidade esta que, segundo as autoridades deste Estado, é, por esse motivo, a única por elas reconhecida. Efectivamente, não cabe a um Estado-Membro restringir os efeitos da atribuição da nacionalidade de outro Estado-Membro, exigindo um requisito suplementar para o reconhecimento dessa nacionalidade com vista ao exercício das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado. (cf. n.ºs 22-29)

Os artigos 12.º CE e 17.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a autoridade administrativa de um Estado-Membro recuse dar seguimento favorável a um pedido de alteração de apelido de crianças residentes nesse Estado-Membro e que disponham da dupla nacionalidade desse mesmo Estado e de outro Estado-Membro, quando o referido pedido tenha por objectivo que as crianças possam usar o apelido de que seriam titulares ao abrigo do direito e da tradição do segundo Estado-Membro.

Com efeito, no que respeita, em primeiro lugar, ao princípio da imutabilidade do apelido, enquanto instrumento destinado a prevenir os riscos de confusão acerca da identidade ou da filiação das pessoas, embora tal princípio contribua, é certo, para facilitar o reconhecimento da identidade das pessoas e da sua filiação, nem por isso é a tal ponto indispensável que não possa coexistir com a prática que consiste em permitir às crianças nacionais de um Estado-Membro que possuam igualmente a nacionalidade de outro Estado-Membro usar um apelido composto de elementos diferentes dos previstos pelo direito do primeiro Estado-Membro, elementos esses que, aliás, são objecto de uma inscrição num registo oficial do segundo Estado-Membro. Além disso, devido nomeadamente à amplitude dos fluxos migratórios no interior da União, coexistem, num mesmo Estado-Membro, diferentes sistemas nacionais de atribuição do apelido, de modo que a filiação não pode ser necessariamente apreciada na vida social de um Estado-Membro apenas pelo padrão do sistema aplicável aos nacionais deste último Estado. A isto acresce o facto de que um sistema que permite a transmissão de elementos do apelido do pai e da mãe, longe de provocar confusão acerca do elo de filiação das crianças, pode, pelo contrário, contribuir para reforçar o reconhecimento deste elo relativamente aos progenitores.

No que respeita, por outro lado, ao objectivo de integração prosseguido pela prática administrativa controversa, atendendo à coexistência, nos Estados-Membros, de diversos sistemas de atribuição do apelido aplicáveis às pessoas neles residentes, a prática em questão não é nem necessária nem apropriada para favorecer a integração dos nacionais de outros Estados-Membros no Estado onde residem. (cf. n.ºs 42, 43, 45, disp.)

Comentário

Miguel Gorjão-Henriques⁸⁰

A jusfundamentalização da cidadania *qua tale*: o Acórdão Garcia Avello como percursor da jurisprudência do Tribunal de Justiça

Introdução

1. O Acórdão *Garcia Avello* constitui um dos principais arestos da história do Tribunal de Justiça em matéria de cidadania e, de modo especial, na afirmação de que o conceito de cidadania constitui um *plus* face ao sentido e alcance das anteriores liberdades de circulação integradoras do mercado comum e, desde o Acto Único Europeu (e, em particular, desde 1 de Janeiro de 1993), do mercado interno. É sintomático que foi proferido em formação de tribunal pleno⁸¹ e, igualmente, a circunstância de ter tido como relator o juiz José Narciso da Cunha Rodrigues, a quem com estas pequenas reflexões se pretende homenagear.

⁸⁰ Mestre em Direito e Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado Especialista em Direito Europeu e da Concorrência e Sócio da Sérvulo & Associados.

⁸¹ Circunstância hoje extremamente rara: entre 2007 e 2011 o Tribunal de Justiça só proferiu um acórdão/parecer em formação de Tribunal Pleno (acórdão *Thomas Pringle*, em 2011), duas vezes em 2006. Contudo, tal sucedeu em 50 processos em 2003 (em 455 processos findos), ano do acórdão *Garcia Avello*, reduzindo-se depois para 21 (2004), ano do alargamento e, daí, nunca mais de dois por ano.